



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°.....

OFÍCIO N° 319/2019-GAB., DE 26 DE ABRIL DE 2019

SÚMULA: Altera a Lei n° 12.744, de 31 de julho de 2018, que restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina, para acrescentar 3 (três) parágrafos ao artigo 4° e alterar seu caput; alterar o caput e o parágrafo único do artigo 5°; alterar o caput e o parágrafo único do artigo 8°; transformar o parágrafo único do artigo 9°, em § 1°, alterando seu texto, e acrescentar o § 2°; e, finalmente, alterar o caput e o § 1° do artigo 10.

Londrina, 26 de abril de 2019.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
Em exercício

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: Altera a Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, que restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina, para acrescentar 3 (três) parágrafos ao artigo 4º e alterar seu caput; alterar o caput e o parágrafo único do artigo 5º; alterar o caput e o parágrafo único do artigo 8º; transformar o parágrafo único do artigo 9º, em § 1º, alterando seu texto, e acrescentar o § 2º; e, finalmente, alterar o caput e o § 1º do artigo 10.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no caput ou no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, e de acordo com o regulamento a ser editado, multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica.

§ 1º. A multa prevista no caput será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada reincidência, limitado ao máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I. causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II. prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

§ 3º. Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior ou após trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto da referida infração anterior.”

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da multa previsto no artigo anterior será atualizado conforme índice de atualização monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

***Parágrafo único.** A arrecadação decorrente da aplicação de multas será destinada à Secretaria Municipal de Defesa Social, ou fundo por ela indicado, para custeio de todos os serviços decorrentes da presente lei, para realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e seus malefícios, bem como para melhoria da estrutura da Guarda Municipal de Londrina.”*

Art. 3º. O art. 8º da Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Caso o infrator opte pelo pagamento voluntário, renunciando ao direito de apresentação de defesa, o valor da multa sofrerá redução de 40% (quarenta por cento) se paga em até 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.”

Art. 4º. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 1º. A defesa, que integrará o processo administrativo, suspenderá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em, no máximo, 30 (trinta) dias após preparado o processo para julgamento, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 2º. Caso o infrator opte por desistir da defesa ou de qualquer recurso apresentado, antes do respectivo julgamento, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa, com redução de 20% (vinte por cento) e 10 % (dez por cento), respectivamente, se efetuado o pagamento em até 10 (dez) dias da data da desistência.”

Art. 5º. O art. 10º da Lei nº 12.744, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Decorridos os prazos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá fazê-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data da autuação, e da multa de 2% (dois por cento) pela impontualidade no pagamento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei.

§ 1º. Ao fim do prazo previsto no caput, sem que tenha havido o pagamento, o referido débito será inscrito em dívida ativa.”

Art. 6º. Permanecem inalterados, os demais dispositivos da referida Lei Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que promove determinadas alterações na Lei nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, que restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina.

Inicialmente, pretende-se alterar o *caput* do artigo 4º, para retificar a referência feita aos artigos 1º e 2º, quando na realidade, as infrações estão previstas no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º, e para retirar a parte final do texto, a previsão “*duplicadas as sanções a cada reincidência*”, eis que em decorrência da referida previsão, o cálculo dos valores relativos às multas a serem aplicadas aos infratores reincidentes, dá-se de forma exponencial (R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 16.000,00, e assim por diante...), o que poderia conferir indesejável caráter confiscatório à penalidade.

Assim, para evitar o referido caráter de confisco, foram acrescentados 3 (três) parágrafos ao referido artigo 4º, onde, no 1º, buscou-se a forma de cálculo da respectiva multa, bem como o teto ao qual estarão submetidos os infratores reincidentes, e nos 2º e 3º, respectivamente, definir o conceito de “*reincidência*” para fins desta Lei, e estipular o período para tanto.

Quanto ao *caput* do art. 5º, a alteração pretendida dá-se no intuito de tratar de maneira isonômica, a multa prevista na presente lei, em comparação com aquelas previstas na legislação da mesma natureza, possibilitando a atualização dos valores no mesmo momento e nos mesmos parâmetros das demais.

No tocante ao seu parágrafo único, da forma como atualmente previsto, o texto do citado parágrafo único, destina a arrecadação decorrente da aplicação de multa prevista na lei em questão à Secretaria Municipal de Educação, e lhe atribui a obrigação de realizar campanhas educativas e/ou preventivas do consumo de bebidas alcoólicas e seus malefícios.

Entretanto, a referida Pasta não reúne condições de assumir mais essa demanda, considerando o volume de atividades e serviços já prestados por aquela Secretaria. Assim, a atribuição atualmente contida no texto legal, cuja alteração ora se



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

pretende, caso mantida, poderia acabar por comprometer/embaraçar suas precípuas funções.

Destacamos, ainda, que a Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Guarda Municipal de Londrina, já realiza diversas atividades educativas e/ou preventivas no Município, acerca dos malefícios decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Constata-se, portanto, que para a consecução dos objetivos previstos na lei em questão, notadamente quanto à pretendida destinação dos recursos obtidos com a aplicação da penalidade nela prevista, revela-se mais indicado e eficiente, que as atividades educativas e/ou preventivas para conscientização acerca dos males causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, sejam realizadas pela Guarda Municipal.

Quanto ao artigo 8º, esclarece-se que a alteração pretendida no disposto no *caput*, visa equipará-lo às disposições contidas no artigo 289 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de Dezembro de 1997 (Código Tributário do Município), que trata do prazo para pagamento com valor reduzido, em atendimento ao princípio da isonomia.

Por sua vez, a revogação do parágrafo único dá-se porque a matéria nele então tratada, está prevista no artigo 9º, sendo dispensável, portanto, a previsão em duplicidade, evitando-se, principalmente, qualquer confusão de interpretação ou disposição contraditória.

No tocante ao parágrafo único do artigo 9º, transformado em § 1º, a exemplo do já mencionado acerca do parágrafo único do artigo 8º, a alteração pretendida dá-se para fazer constar do texto legal que a interposição de defesa suspenderá – e não, interromperá – o prazo para pagamento da multa, de forma a evitar o cancelamento dos respectivos lançamentos, e assim, da necessidade de que se proceda a novos lançamentos se negada procedência à defesa e/ou recurso então interpostos, evitando-se assim, desnecessários “retrabalhos”, e, principalmente, que sejam apresentadas medidas de cunho meramente protelatório.

Ademais, ao prever que o prazo para decisão se dá em 30 dias a partir da preparação do processo para julgamento, e não da interposição da medida, impede-se a ocorrência de nulidade das autuações em decorrência de eventual grande número de julgamentos pendentes, evitando-se, desta forma, que as multas sejam todas anuladas, o que acabaria por acarretar, de fato, indesejável inocuidade da Lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Por sua vez, o § 2º acrescentado, visa permitir ao autuado, mesmo após intentada defesa e recurso administrativo, efetuar o pagamento da multa que lhe fora aplicada, com determinada redução.

Também em atendimento à isonomia pretende-se alterar o artigo 10, equiparando-o ao tratamento dado pelo Código Tributário do Município, aos casos de pagamento de multas em atraso, evitando-se ainda, qualquer dúvida quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora.

Por fim, o § 1º carece de alteração, para que as consequências do não pagamento do débito em questão, sejam as mesmas dos demais débitos junto ao Município, bem como para que seja retirado do texto que a solicitação para inscrição em dívida ativa dos autos de infração, seja dirigida à Procuradoria Geral do Município, eis que, como sabido, a realização de tal medida compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Assim, revela-se de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei garantindo a pretendida alteração da Lei Municipal nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, pelo que confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Londrina, 26 de abril de 2019.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
Em exercício



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 319/2019-GAB.

Londrina, 26 de abril de 2019.

À Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: Encaminha projeto de lei que altera a Lei nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, que restringiu o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina.

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, promover determinadas alterações na Lei nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, para acrescentar 3 (três) parágrafos ao artigo 4º e alterar seu *caput*; alterar o *caput* e o parágrafo único do artigo 5º; alterar o *caput* e o parágrafo único do artigo 8º, transformar o parágrafo único do artigo 9º, em § 1º, alterando seu texto, e acrescentar o § 2º; e, finalmente, alterar o *caput* e o § 1º do artigo 10. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
Em exercício

680 29/04/19-14h08min

CEL DDIN.